



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.364 - RJ (2016/0207420-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SARAH FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DIEGO ANTÔNIO PARAFATTI MATURO - RJ172976
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI PITOMBO
ADVOGADO : LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE - RJ100835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA NA FORMA DA LEI 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt no AREsp n. 887.588/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14/12/2016).
2. Inescapável o reconhecimento da intempestividade quando verificado que a interposição do agravo em recurso especial se deu após o encerramento do prazo de quinze dias úteis previsto na norma de regência.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.364 - RJ
(2016/0207420-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Nos termos da decisão de fls. 197-198 (e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial de Sarah Ferreira Leite sob o entendimento de que seria intempestivo. De acordo com essa decisão, "a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/04/2016, sendo o agravo somente interposto em 18/05/2016".

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo interno, sustentando que, na verdade, a intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial deu-se na modalidade eletrônica, nos termos da Lei n. 11.419/2006, razão pela qual incorreta a conclusão de que seria intempestivo o seu agravo.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.364 - RJ
(2016/0207420-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

As alegações da agravante são improcedentes.

O exame mais atento dos autos revela que a decisão do Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso especial, datada de 19/4/2016 (e-STJ, fls. 159-162), foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 26/4/2016 (e-STJ, fl. 166).

Não obstante a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, é fato que também ocorreu, em paralelo, a intimação eletrônica dos advogados, na forma prevista na Lei n. 11.419/2006 (e-STJ, fl. 194).

Esse procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a suscitar alguma dúvida sobre qual seria o termo inicial de contagem do prazo recursal, levou a que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as disposições contidas na Lei n. 11.419/2006, firmasse o entendimento de que, "ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt no AREsp n. 887.588/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14/12/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA POR INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO. LEI Nº 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 760.598/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 9/9/2016).

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA SOBRE A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DECISÃO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. A publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça eletrônico estadual deve prevalecer para fins de contagem de prazo processual, já que substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 868.210/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

Conforme mencionado, a decisão de inadmissibilidade foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 26/4/2016 (e-STJ, fl. 166), terça-feira, já na vigência do CPC/2015. É certo, portanto, que o prazo para interposição do agravo em recurso especial, de quinze dias úteis, se iniciou em 27 seguinte, quarta-feira, e findou em 17/5/2016, terça-feira.

Como a petição do agravo somente foi protocolizada em 18/5/2016 (e-STJ, fl. 167), é manifesta a sua intempestividade. Assim, correta a decisão da Presidência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0207420-3

AgInt nos EDcl no
AREsp 963.364 / RJ

Números Origem: 00450043620158190000 04176937020138190001 201624506469

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARAH FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DIEGO ANTÔNIO PARAFATTI MATURO - RJ172976
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI PITOMBO
ADVOGADO : LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE - RJ100835

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SARAH FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DIEGO ANTÔNIO PARAFATTI MATURO - RJ172976
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI PITOMBO
ADVOGADO : LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE - RJ100835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.